



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1143/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta lei, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea b da Lei Federal nº .8080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do poder público municipal vigilância visando a preservação da saúde pública. Será cobrada uma taxa única e anualmente.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificada por risco epidemiológico, na forma de Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei nº 871/93.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica, estabelecida para exercício de sua atividade, que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de vigilância sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Art. 7º - O pagamento da taxa de vigilância sanitária far-se-á, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e tratando-se de renovação de licenciamento, o qual será anualmente, com expedição do alvará.

Art. 8º - A taxa de vigilância sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A taxa de vigilância sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Administração do Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A taxa de vigilância Sanitária, cujo valor ultrapassar 10 UFMs, (Unidade Fiscal do Município) poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, dentro do mesmo exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à taxa de vigilância sanitária compete às Autoridades do sistema único de saúde.

Art. 11 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habita-se sanitário a que se refere o anexo II, cuja área total construída, for igual ou inferior a 70(setenta)metros quadrados, gozarão de isenção da referida taxa.

§ 1º - Ficam excluídas da mencionada isenção a partir do momento em que amplia-se esta metragem.

§ 2º - A isenção da taxa deste artigo será concedida em caracter único ao proprietário.

Art. 12 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da taxa de vigilância sanitária desde que:

I – Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros à qualquer título;

II- Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 13 - Os órgãos da administração pública ou por ela fundados gozarão de isenção da referida taxa instituída por esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I – 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento;

§ 1º - A correção dos créditos tributários será feita com base na UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança será judicial.

Art. 15 – As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de penalidades concernentes aos serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, são previstas na Lei Federal número 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei Complementar Estadual número 4, de 7 de janeiro de 1.975, e Decreto Estadual 13.641, de 14 de julho de 1.977.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às Leis nº 710/90 e nº 716/90 e seus anexos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados.....	2,05 UFM
De 101 a 125 metros quadrados.....	2,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados.....	3,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados.....	3,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados.....	4,00 UFM
Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 1 UFM para cada 100 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados.....	1,25 UFM
De 76 a 100 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 101 a 125 metros quadrados.....	1,75 UFM
De 126 a 150 metros quadrados.....	2,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados.....	2,25 UFM
De 176 a 200 metros quadrados.....	2,50 UFM

Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 100 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Até 50 metros quadrados.....	0,75 UFM
De 51 a 75 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados.....	1,25 UFM
De 101 a 125 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados.....	1,75 UFM
De 151 a 175 metros quadrados.....	2,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados.....	2,25 UFM

Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 100 metros quadrados.

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	0,75 UFM
De 51 a 75 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados.....	1,25 UFM
De 101 a 125 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados.....	1,75 UFM
De 151 a 175 metros quadrados.....	2,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados.....	2,25 UFM

Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 100 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 101 a 300 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 301 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 100 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.



CLASIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábricas de bens de consumo:

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas escolares;
- casa de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadora de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boates;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósitos de perecíveis;
- distribuidoras de medicamentos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Industrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviço:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratório de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

1. Fábricas de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviço:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviço:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V:

- 1. Extração e tratamento de minerais;**
- 2. Indústria metalúrgica;**
- 3. Indústria mecânica**
- 4. Indústria de material elétrico;**
- 5. Indústria de material de transporte;**
- 6. Indústria de madeiras;**
- 7. Indústria de mobiliário;**
- 8. Indústria de papel e papelão;**
- 9. Indústria de couro, peles e similares;**
- 10. Indústria química;**
- 11. Indústria de velas;**
- 12. Indústria de matérias plásticas;**
- 13. Indústria têtil;**
- 14. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

processamentos de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15.Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

16.Serviços de diversões:

- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17.Entidades financeiras;

18.Comércio atacadista:

- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19.Comércio varejista:

- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, vestuários, magazines, brinquedos, etc.

20.Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

21.Cooperativas;

22.Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

23.Indústria de fumo;

24.Indústria de editorial e gráfica;

25.Indústria de utilidade pública:

- geração e fornecimento de energia.

26.Indústria de construção;

27.Servidores de transportes;

28.Servidores de reparação, manutenção e conservação:

- máquinas, veículos, etc.

29.Servidores de comunicação:

- telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

30.Outros afins.



ANEXO II

HABITA-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

Até 70 (setenta) metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	1,00 UFM
De 101 a 150 metros quadrados.....	1,50 UFM
De 151 a 200 metros quadrados.....	2,00 UFM
De 201 a 250 metros quadrados.....	2,50 UFM
De 251 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 100 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.